

**REDE DE ENSINO DOCTUM  
CURSO DE DIREITO  
UNIDADE DE SERRA-ES**

**Márcio Rocha Fernandes**

**VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A PESSOA IDOSA E O ESTATUTO DA  
PESSOA IDOSA**

**Serra/ES**

**2024**

**Márcio Rocha Fernandes**

**VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A PESSOA IDOSA E O ESTATUTO DA  
PESSOA IDOSA**

Trabalho de Conclusão apresentado ao  
curso de Direito da Rede de Ensino  
Doctum, Unidade de Serra/Es, como  
requisito parcial para obtenção do Título  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Bernardo Barcelos

**Serra/Es**

**2024**



Dedico o presente trabalho a toda minha Família Rocha, em especial minha Mãe Maria dos Santos Rocha, as minhas irmãs, bem como meu irmão, Marcos Antônio e Marcondes Rocha (in memoriam) por ser minhas estrelas guias.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Criador e Cristo Jesus por me iluminarem e me guiarem nesta tão sonhada caminhada estudantil, é minha mãe por ter é ser minha Fortaleza; proporcionando sempre quando pode com uma boa ideia é uma forte ajuda financeira nestes longos dias de caminhada. É por fim, aos queridos(as) professores(as), que contribuíram para esta tão sonhada formação Acadêmica, em especial, o Professor Mestre: Antônio Bonna, por ser um exemplo de Professor. Obrigado.

## **RESUMO**

Este estudo tem como objetivo geral analisar os principais dispositivos do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) com foco na garantia dos direitos assegurados às pessoas com 60 anos ou mais, especialmente no que tange à violência patrimonial. Com relação aos objetivos específicos, busca-se examinar a evolução dos direitos adquiridos pelas pessoas idosas ao longo dos 18 anos desde a implementação do Estatuto, identificar como o Estatuto consolida e renova esses direitos, e avaliar a responsabilidade do Estado e da sociedade na garantia da liberdade, respeito e dignidade dos idosos, com ênfase na proteção contra a violência patrimonial. O problema de pesquisa centra-se em entender de que forma o Estatuto efetivamente protege os direitos dos idosos, especialmente contra a violência patrimonial, e como tem sido aplicado na prática. A metodologia envolve uma análise documental detalhada dos dispositivos do Estatuto e uma revisão da literatura sobre o tema. A justificativa para este estudo reside na importância de compreender e reforçar os mecanismos legais que protegem a população idosa, garantindo-lhes uma qualidade de vida digna e plena, além de uma proteção efetiva contra abusos patrimoniais.

**Palavras-chave:** violência patrimonial; estatuto da pessoa idosa; políticas públicas; garantia de direitos.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	8
<b>1. A IMPORTÂNCIA DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA PARA A GARANTIA DE DIREITOS.</b>	9
<b>2. VIOLÊNCIA FÍSICA, PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL CONTRA AS PESSOAS IDOSAS</b>	13
2.1 Escusas absolutórias nos crimes patrimoniais	17
2.2 Lei Maria da Penha nos crimes pantominais	19
<b>3. POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA O IDOSO</b>	23
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	26
<b>REFERÊNCIAS</b>	27

## INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar os fundamentos, direitos e garantias da Pessoa Idosa, com foco na Lei 10.741/2003, que trata do Estatuto da Pessoa Idosa, em relação às políticas públicas diante do envelhecimento saudável dessa população. Esta pesquisa busca proporcionar entendimento aos acadêmicos de Direito e demais membros da sociedade sobre o tema apresentado. A finalidade da pesquisa é promover a equidade na aplicação do Estatuto da Pessoa Idosa, visando um conhecimento específico.

O objetivo geral é compreender por que o Estatuto da Pessoa Idosa e sua efetivação na qualidade de vida da pessoa idosa ainda encontram grandes restrições na sociedade, buscando uma efetivação de seus direitos além do normativo. Os objetivos específicos incluem: identificar os principais desafios enfrentados na implementação do Estatuto da Pessoa Idosa, analisar as políticas públicas existentes voltadas para o envelhecimento saudável e verificar a eficácia das medidas legais em proteger os idosos contra violência patrimonial.

O problema de pesquisa a ser investigado é: quais são os obstáculos que impedem a plena efetivação dos direitos previstos no Estatuto da Pessoa Idosa, especialmente no que se refere à violência patrimonial contra a pessoa idosa?

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, identificando os fatores que determinam ou contribuem para a falseabilidade advinda dos impactos negativos do tratamento irregular com os idosos. A análise dos dados coletados é do tipo pesquisa bibliográfica, com base em livros e artigos para embasamento e contestação do caso estudado. A abordagem será qualitativa, com técnica de pesquisa documental e levantamento de informações em livros que tratam do assunto.

A justificativa para o estudo é analisar a Lei 10.741/2003, em relação às políticas públicas diante do envelhecimento saudável dessa população, com o objetivo de proporcionar entendimento aos acadêmicos de Direito e demais membros da sociedade. Os impactos do tratamento irregular com os idosos têm causado prejuízos, conforme o aumento dos casos relacionados a essa população, problema previsto de acordo com as necessidades dessas pessoas em situação de violência psicológica, maus-tratos e violência patrimonial e financeira.

A pesquisa é dividida em duas fases. A primeira fase explora a exploração patrimonial e financeira dos idosos por familiares e terceiros. A segunda seção explica os efeitos da Lei segundo o Estatuto da Pessoa Idosa e sua imposição de obrigações para com familiares, terceiros e o próprio Estado, ressaltando a necessidade de medidas judiciais e penais para responsabilizar esses atos irregulares e ilícitos.

Na condição de direito social, a proteção ao envelhecimento torna-se um direito indisponível, cabendo ao Estado a obrigação de efetivá-lo mediante adoção de políticas públicas sociais que garantam a plenitude de saúde e vida. O Estatuto do Idoso estipula a responsabilidade do Estado em dar prioridade à formação e execução de políticas sociais públicas específicas, defendendo os direitos do idoso e valorizando seu protagonismo e vontade, garantindo dignidade, respeito e prioridade conforme estabelecido no Estatuto da Pessoa Idosa.

## **1. A IMPORTÂNCIA DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA PARA A GARANTIA DE DIREITOS.**

Dada a importância do Estatuto da Pessoa Idosa, que visa garantir efetivamente os direitos dos idosos reconhecidos constitucionalmente, o Estatuto da pessoa idosa (Lei nº 10.741/2003) estabelece que o Estado deve dignificar a pessoa idosa por meio de políticas públicas sociais, promovendo um envelhecimento saudável e ativo da população. A lei define como idosas as pessoas com 60 anos ou mais (Brasil, 2003)<sup>1</sup>.

O envelhecimento muitas vezes traz consigo a exploração, resultando em condições de miséria, pobreza, moradias inadequadas e solidão, que geram sentimentos de decadência e ansiedade generalizada entre os idosos (Beauvoir, 1990, p.662). O conceito de pessoa idosa, considerado a partir dos 60 anos, apresenta algumas contradições, como o acesso gratuito ao transporte urbano e ao benefício de prestação continuada, que só contemplam cidadãos a partir de 65 anos. O Estatuto do Idoso, nome dado à Lei Federal nº 10.741/2003, regula os direitos e garantias assegurados às pessoas idosas, estipulando que nenhum idoso

---

<sup>1</sup> Trata-se do Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

será objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão (BRASIL, 2003).

Apesar das garantias de direitos previstas em lei, a insuficiência de políticas públicas voltadas para os idosos representa um grande desafio para a sociedade e o Estado, evidenciando a necessidade de melhorias na garantia desses direitos. Os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal são inerentes a toda pessoa humana, e o Estatuto da Pessoa Idosa protege os idosos, instituindo liberdade, respeito e dignidade. É importante mencionar que segundo dados do disque 100, serviço do governo federal, a negligência ou abandono corresponde à maior parte das denúncias (77,8%), seguidos por registros de violência psicológica (5,7%), abuso financeiro (38%) e violência física (26,5%) (Kober, 2024).

A política nacional de saúde para a pessoa idosa tem como finalidade recuperar, manter e promover a autonomia e a independência dos idosos, direcionando medidas coletivas e individuais de saúde para esse fim, em consonância com os princípios e diretrizes do sistema de saúde. Busca garantir atenção adequada e digna para a população idosa brasileira, visando sua plena integração na sociedade (Martins et al, 2007).

Adicionalmente, é necessário destacar a importância da conscientização e educação da sociedade sobre os direitos dos idosos. Programas de sensibilização podem ajudar a reduzir a discriminação e a violência contra essa população. A criação de mecanismos de denúncia mais acessíveis e a formação de profissionais capacitados para lidar com casos de violência e negligência são medidas fundamentais para assegurar a proteção dos idosos (Martins et al, 2007).

Outra área de atenção é a revisão e ampliação das políticas de apoio financeiro, como o benefício de prestação continuada, para incluir idosos a partir dos 60 anos, garantindo assim uma cobertura mais ampla e eficaz. Além disso, o fortalecimento das redes de apoio comunitário e familiar pode proporcionar um ambiente mais seguro e acolhedor para os idosos, contribuindo para seu bem-estar físico e emocional.

Outro dado que merece destaque se refere ao número de idosos no Brasil. Segundo estatísticas oficiais disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2017 o Brasil já contava com mais de 30 milhões de idosos. Além disso, estima-se que esse número deve dobrar até o ano de 2050, refletindo o acelerado processo de envelhecimento da população brasileira. Esse aumento

significativo na população idosa traz consigo diversos desafios e demandas para a sociedade e para o Estado, especialmente no que diz respeito à formulação e implementação de políticas públicas eficazes que possam garantir uma qualidade de vida digna para essa parcela da população (IBGE,2017). A respeito do envelhecimento da população brasileira, Paulo Roberto Barbosa Ramos explica que:

[...] e tornar-se velho é um direito humano fundamental, já que é a própria expressão do direito à vida, que precisa ser garantida até quando a programação biológica permitir. Ademais, a velhice é decorrência de condições sociais favoráveis de existência ou dos avanços da tecnologia médica ou ainda de ambos. Se resultado de condições favoráveis de existência, ótimo, o Estado cumpriu seu papel; se não, a dignidade humana está sendo aviltada, porque o modelo social tendo permitido que as pessoas vivam mais, precisa assegurar-lhes condições mínimas de existência, dentro das conquistas incorporadas ao patrimônio comum da humanidade. Sendo assim, a velhice é um direito humano fundamental, porque expressão do direito à vida com dignidade, direito essencial a todos os seres humanos. Ademais, a velhice cumpre uma função social de extrema importância, que é justamente a de facilitar a continuidade da produção humana na ordem dos valores, daí que pode justificar a vantagem de viver e assegurar a qualidade de vida (RAMOS, 2014, p. 74-75).

Dessa forma, ter o direito à proteção ao se tornar idoso é um direito fundamental de todos os cidadãos, abrangendo uma série de outros direitos, como a proteção à vida e à saúde, de modo a permitir que as pessoas alcancem a terceira idade em condições saudáveis e dignas. Além disso, os programas de amparo aos idosos devem ser executados preferencialmente em seus lares, garantindo um ambiente familiar e acolhedor (Ramos, 2014).

Um ponto que merece atenção é a responsabilidade pela proteção do idoso, que não recai apenas sobre o Estado. Além do poder público, também é dever da família e da sociedade assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos. Isso inclui criar um ambiente seguro e respeitoso, oferecendo suporte emocional, financeiro e social necessário para que os idosos vivam com dignidade. A colaboração entre governo, familiares e comunidade é essencial para construir uma rede de proteção eficiente e abrangente, capaz de responder às diversas necessidades dos idosos (Vilas, 2005).

A família desempenha um papel crucial, sendo a primeira linha de defesa contra a negligência e o abuso. É fundamental que familiares estejam conscientes

de suas responsabilidades e preparados para oferecer o cuidado necessário. Programas de apoio e orientação para cuidadores familiares podem ser uma importante ferramenta para melhorar a qualidade do cuidado oferecido aos idosos (Vilas, 2005).

A sociedade, por sua vez, deve promover uma cultura de respeito e valorização dos idosos. Isso pode ser alcançado por meio de campanhas de conscientização, educação sobre os direitos dos idosos e a inclusão ativa dos idosos em atividades comunitárias. Ambientes sociais inclusivos ajudam a combater o isolamento social e a promover a participação ativa dos idosos na vida comunitária (Ramos, 2002).

Além disso, o poder público tem o dever de implementar e monitorar políticas públicas eficazes que garantam o cumprimento dos direitos dos idosos. Isso inclui a criação de legislações, a alocação de recursos adequados para programas de assistência social e saúde, e a garantia de que os serviços sejam acessíveis e de alta qualidade. O Estado deve também estabelecer mecanismos eficazes de denúncia e proteção para os casos de abuso e negligência, assegurando que os idosos tenham onde buscar ajuda quando necessário (Ramos, 2002).

Além disso, é garantida uma prioridade especial aos idosos com mais de 80 anos. Suas necessidades devem ser atendidas de forma prioritária em relação aos demais idosos. Esse direito se estende aos serviços oferecidos tanto por órgãos públicos quanto por instituições privadas que atendem à população. Isso inclui o acesso garantido às redes de saúde e assistência social, entre outras prioridades estabelecidas pela lei (Brasil, 2003).

Dessa forma, torna-se evidente que, embora alguns direitos, como o direito à saúde e à proteção contra a violência, sejam responsabilidades do Estado, outros direitos fundamentais, como o direito ao convívio familiar harmonioso e à participação ativa na comunidade, dependem do papel essencial da família e da sociedade. O estatuto não só protege os idosos contra abusos e negligência, mas também promove a inclusão social e a participação ativa dos idosos na vida comunitária.

Portanto, a importância do Estatuto do Idoso se destaca ao garantir esses direitos e reconhecer a dignidade e o valor dos idosos na sociedade. Além disso, o estatuto é crucial para prevenir a violência patrimonial, garantindo que os idosos

tenham controle sobre seus bens e finanças, protegendo-os contra fraudes, exploração e abusos financeiros, tema que será melhor abordado a seguir.

## **2. VIOLÊNCIA FÍSICA, PSICOLÓGICA E PATRIMONIAL CONTRA AS PESSOAS IDOSAS**

Em 2011 a assembleia geral das nações unidas com base em uma solicitação da rede internacional de prevenção ao abuso de idosos estabeleceu o dia 15 de junho como o dia internacional contra a violência contra a pessoa idosa. A violência contra pessoa idosa pode ser definida como qualquer ação ou omissão, em episódio único ou retido que cause danos físicos, emocionais ou financeiros, e que implique sofrimento a pessoa idosa dentro de um relacionamento em que existe a expectativa de confiança (ONU,2011).

Em muitas partes do mundo, o abuso contra idosos ocorre de forma silenciosa, sem qualquer tipo de resposta, muitas vezes oculto à vista do público. Durante muito tempo, esse tipo de violência foi tratado como um assunto privado, ganhando atenção apenas quando chegava às mídias. O abuso de idosos era considerado um tabu e, por isso, amplamente ignorado pelas sociedades. No entanto, estudos revelam que 1 a cada 6 idosos é vítima de algum tipo de violência, uma estatística alarmante que merece destaque e atenção urgente (AgenciaBrasil,2024).

Além disso, em âmbito nacional, é importante destacar os dados alarmantes da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH). Nos primeiros três meses de 2024, foram registradas 42.995 denúncias de violações contra pessoas com 60 anos ou mais, um aumento significativo em comparação com o mesmo período de 2023, que teve 33.546 registros, e de 2022, com 19.764 (Cardoso,2024).

Uma das formas mais comuns de violência contra o idoso é a negligência, que ocorre quando o responsável deixa de oferecer cuidados básicos, como higiene, saúde e alimentação, ou de prover proteção contra condições adversas, como frio ou calor. O abandono, uma forma ainda mais graves de negligência, priva o idoso de todo o suporte necessário (Cardoso,2024).

Vale lembrar que a Constituição Federal, em seu artigo 230, determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar os idosos, garantindo sua dignidade e bem-estar. Além disso, o Código Civil brasileiro reforça que a

obrigação de prestar alimentos é recíproca entre pais e filhos, estendendo-se também aos ascendentes, o que significa que os familiares, principalmente os de grau mais próximo, têm a responsabilidade de cuidar dos idosos e assegurar sua proteção e assistência (Brasil,1988).

Tais responsabilidades não se restringem apenas à provisão de alimentos, mas também envolve garantir o acesso a cuidados médicos, proteção contra abusos e condições dignas de vida. Além disso, as violações contra a população idosa afetam não apenas a saúde física dos idosos, mas também seu bem-estar emocional, levando muitas vezes ao isolamento, depressão e perda da autoestima. Ainda a respeito da definição da violência contra a população idosa, importante mencionar que:

A violência contra a pessoa idosa pode ser definida como qualquer ação que causa dano físico, emocional ou financeiro ao idoso (a) cometido por pessoa que está numa posição de confiança, seja amigo, familiar, vizinho ou cuidador. Pode ocorrer na própria residência da pessoa idosa ou em instituições (asilos, clínicas, geriátrica, etc.) Muitas dessas violências não são percebidas pelos idosos no seu cotidiano, sendo naturalizadas e aceitas como parte da vida. (GROSSI; BARRILI; SOUZA, 2003, p. 23-4).

Além disso, o Ministério Público, tanto federal quanto estadual, desempenha um papel fundamental na mediação e conciliação de conflitos familiares relacionados à negligência ou abandono de idosos. Nesses casos, o promotor de justiça pode celebrar acordos que, uma vez firmados, passam a ter efeitos executivos, extrajudiciais e imediatos.

Quando não há possibilidade ou recursos suficientes por parte da família, o Estatuto do Idoso prevê que o Estado assume essa responsabilidade, independentemente de o idoso ter ou não contribuído financeiramente ao longo da vida. Isso reforça o compromisso legal e social de garantir a proteção e o cuidado dos idosos, assegurando que suas necessidades sejam atendidas mesmo na ausência de suporte familiar (Brasil,2003)

Além disso, a falta de familiaridade com as novas tecnologias e a digitalização dos serviços bancários podem resultar em situações de dependência, onde idosos se veem obrigados a confiar em terceiros para gerenciar suas finanças, aumentando o risco de abusos. Muitas vezes, essas circunstâncias são exploradas por familiares ou cuidadores, que se aproveitam da fragilidade do idoso para desviar recursos ou tomar decisões financeiras sem a devida autorização. É

fundamental destacar que a violência patrimonial e financeira não apenas compromete a segurança econômica dos idosos, mas também afeta sua dignidade e autoestima, gerando um impacto emocional significativo (Ferreira, 2014).

Dessa forma, não é raro que esses mandatários se apropriem dos valores recebidos pelos idosos, deixando-os em situação de penúria. O Estatuto do Idoso, visando desencorajar tais condutas, tipificou como crime a apropriação indevida de bens ou dinheiro de um idoso. Essa prática é prevista no artigo 102 da Lei nº 10.741/2003, que estabelece penas de 1 a 4 anos de reclusão, além de multa (Brasil, 2003).

Além disso, também é considerado crime que a pessoa que, em posse do cartão bancário de um idoso, contrate um empréstimo ou realize qualquer operação financeira em nome do idoso, sem o seu consentimento. Essas medidas visam proteger os direitos dos idosos e garantir que seus recursos sejam utilizados para seu próprio benefício, evitando abusos que possam comprometer sua dignidade e segurança financeira. Tal violência é mais propensa de ocorrer no meio familiar, uma vez que:

[...] é na família que ocorre a maior parte das violências [...], embora a maioria não seja denunciada. Muitos preferem conviver com maus-tratos a abrir mão de um relacionamento afetivo de toda a vida. Pesquisas revelam que cerca de dois terços dos agressores são filhos, parentes e cônjuges. Os motivos: choque de gerações, aglomeração de pessoas nas residências, falta de condições, disponibilidade de tempo e vontade para cuidar dos idosos (MINAYO; ALMEIDA, 2016, p.443).

Isso ocorre especialmente na modernidade, onde a realização de transações financeiras pode ser feita com apenas uma senha numérica, um aspecto que pode ser facilmente explorado por filhos ou responsáveis de idosos. Como resultado, é comum encontrar reclamações de idosos que têm parcelas de empréstimos que não contrataram descontadas de seus benefícios. Um caso recente ilustra bem essa situação: uma mulher chamada Érica levou um idoso já falecido até uma agência bancária, tentando obter um empréstimo (Durães; Filho, 2024).

Esse incidente foi registrado em vídeo, onde o idoso aparece pálido e sem qualquer reação, sentado em uma cadeira de rodas, enquanto Érica solicita repetidamente que ele assine um contrato de empréstimo de R\$ 17 mil. A mulher, que se identificou como cuidadora e sobrinha do idoso, chegou a afirmar que ele

"era assim mesmo". Os funcionários do banco, ao perceberem a falta de reação do idoso, decidiram chamar o Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU). Esse episódio evidencia a gravidade da exploração financeira de idosos e a vulnerabilidade a que estão submetidos (Durães; Filho, 2024).

Nesse contexto, o Código Civil é claro ao tratar dos empréstimos não autorizados por idosos, estabelecendo que a responsabilidade pela indenização recai tanto sobre a pessoa que contraiu o empréstimo quanto sobre a própria instituição financeira. Esta última ficará impedida de descontar as parcelas do empréstimo da conta do idoso (Brasil,2002).

É importante destacar que não é necessário aguardar a concretização do ato de violência para apresentar uma denúncia; a simples ameaça é suficiente para que a situação seja comunicada a uma delegacia. Essa previsão legal visa proteger os idosos de abusos financeiros e garantir que suas vozes sejam ouvidas, mesmo em situações em que ainda não houve uma ação consumada (Ferreira,2014).

Além disso, de acordo com o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, de janeiro até o último dia 15 de abril do ano de 2024 foram registradas mais de 12.700 denúncias de violência patrimonial contra idosos, demonstrando que tal prática é, de fato, uma das principais formas de violência pela qual os idosos estão suscetíveis (Pessoa,2024).

Esse tipo de violência pode afetar qualquer idoso, e muitas vezes essas pessoas não percebem que estão sendo vítimas de abusos patrimoniais. Por isso, é fundamental que toda a sociedade esteja atenta e saiba identificar tais casos. Além disso, o próprio idoso pode se proteger ao recorrer a um cartório para estabelecer uma curatela. Esse procedimento permite que ele escolha, de forma antecipada, quem será responsável por cuidar dele e de seus bens quando não tiver mais capacidade para tanto, possibilitando também a definição de uma ordem de preferência nessa autotutela (Ferreira,2014).

Vale ressaltar que a violência patrimonial pode se manifestar de várias formas, sendo o estelionato uma das modalidades mais recorrentes. Este ocorre quando uma pessoa induz um idoso ao erro mediante fraude, visando obter benefícios pessoais. É crucial que as instituições, profissionais e familiares estejam capacitados para reconhecer esses sinais de exploração e agir de maneira preventiva. Medidas educativas e de conscientização sobre os direitos dos idosos e

as formas de proteção disponíveis são essenciais para combater essa violência e garantir que os idosos tenham uma vida digna e segura (Fernanda, et al, 2020).

Nesse sentido, fica evidente que a violência patrimonial traz danos severos a população idosa, devendo ser buscado mecanismos que possam auxiliar na mitigação desse problema, aspecto que também serão abordados nesse estudo.

## **2.1 Escusas absolutórias nos crimes patrimoniais**

A expressão "escusa" tem origem no conceito de imunidade e se manifesta no Código Penal, especialmente nos crimes contra o patrimônio, por meio das escusas absolutórias e relativas. As escusas absolutórias representam imunidades totais, nas quais o agente é completamente eximido de punição, enquanto as escusas relativas, embora admitam a possibilidade de responsabilização, aumentam as chances de extinção da punibilidade. Esse instituto tem como objetivo proteger certas relações familiares, priorizando a harmonia doméstica em detrimento da punição penal (Ferro,2003).

O artigo 181 do Código Penal estabelece que é isento de pena quem comete crimes contra o patrimônio em detrimento de cônjuge, enquanto vigente a sociedade conjugal, ou de ascendente ou descendente, independentemente da legitimidade do parentesco. Essa isenção baseia-se no entendimento de que, em determinadas situações, o vínculo familiar e o caráter patrimonial do delito tornam desnecessária a intervenção penal (Brasil,1940).

No entanto, as escusas absolutórias não se aplicam a crimes cometidos com violência ou grave ameaça, como no caso de roubo, em que há o uso de força ou intimidação. Já em crimes como furto, estelionato, apropriação indébita, entre outros, que envolvem a subtração ou apropriação ilícita de bens sem o uso de violência, essa isenção pode ser aplicada, preservando a harmonia familiar sem comprometer a punição em situações mais graves (Ferro,2003).

Como já abordado brevemente neste estudo, os crimes contra o patrimônio não exigem, necessariamente, a presença de violência ou grave ameaça, especialmente quando cometidos por filhos contra seus pais. Muitas vezes, os pais podem acreditar que os filhos estão apenas administrando seus bens, descobrindo o crime apenas quando é tarde demais.

Nesse contexto, as escusas absolutórias, embora tenham o propósito de evitar a punição penal e incentivar que as partes resolvam o conflito de forma privada, podem, paradoxalmente, gerar um mecanismo de impunidade. Isso ocorre porque o infrator, ao se beneficiar dessa isenção, pode continuar cometendo delitos sem enfrentar as consequências legais, o que enfraquece o sentido de justiça e proteção patrimonial (Masson,2011).

Outro aspecto relevante são as escusas relativas, nas quais, embora o crime seja reconhecido, a ação penal depende da representação da vítima. Esse mecanismo também favorece, em certa medida, o agente criminoso, pois aumenta as chances de extinção da punibilidade, seja pela decadência do direito de representação, que ocorre após seis meses, ou pela decisão da vítima de não prosseguir com a ação. A representação, nesse contexto, torna-se um filtro para que o Estado só intervenha penalmente quando houver um claro desejo da vítima de buscar a responsabilização, preservando as relações familiares (Masson,2011).

O artigo 182 do Código Penal trata especificamente das hipóteses em que a ação penal só se procede mediante representação. Estabelece que, em crimes contra o patrimônio, a ação dependerá da representação da vítima quando o crime for cometido contra cônjuge desquitado ou judicialmente separado, irmão, legítimo ou ilegítimo, tio ou sobrinho, desde que o agente coabite com eles. Esse dispositivo revela a preocupação do legislador em preservar as relações familiares mais próximas, limitando a atuação do Estado em conflitos patrimoniais que não possam ser resolvidos no âmbito privado (Brasil,1940).

Os dispositivos dos dois artigos anteriores não se aplicam nas seguintes situações: quando o crime for de roubo, extorsão ou qualquer outro delito que envolva o uso de grave ameaça ou violência contra a pessoa; quando um terceiro estranho à relação familiar participa do crime; e quando a vítima for uma pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) ano (Brasil,1940).

Fica claro que o legislador demonstrou uma preocupação específica com esses aspectos, especialmente em relação aos idosos, que são considerados vulneráveis a crimes patrimoniais. Assim, independentemente de o crime ser cometido com ou sem violência ou grave ameaça, a ação penal será promovida de forma pública e incondicionada à representação, justamente para evitar que a

punibilidade seja afastada, garantindo maior proteção a essas pessoas vulneráveis e prevenindo a impunidade (Nucci,2010).

Portanto, nota-se que as escusas absolutórias, em regra, não são aplicáveis quando se tratam de pessoas idosas, sendo essa uma proteção estabelecida justamente pelo estatuto do idoso. Assim, ao promover a ação penal de forma pública e incondicionada, o legislador assegura que crimes contra idosos não fiquem sem a devida resposta legal, reforçando a proteção desse grupo social vulnerável e ampliando o alcance da justiça.

## **2.2 Lei Maria da Penha nos crimes patrimoniais**

No tópico anterior, este estudo analisou as causas de isenção de pena em crimes patrimoniais, conhecidas como escusas absolutórias, tanto absolutas quanto relativas. Mas e se um marido furtar o celular de sua esposa? A escusa absolutória seria aplicável? Isso porque o crime de furto, por não envolver violência, à primeira vista poderia se enquadrar como uma situação passível de isenção de pena.

Nesse contexto, surgem duas correntes de interpretação. A primeira corrente argumenta que as causas de isenção de pena não se aplicam, uma vez que a Lei Maria da Penha define a violência patrimonial como "qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades". Assim, para essa linha de pensamento, a subtração de bens no contexto de violência doméstica configura também uma violência contra a pessoa, o que impediria a aplicação da escusa absolutória (Canuto,2018).

Apesar de apresentar argumentos consistentes ao considerar que, no âmbito da Lei Maria da Penha, o conceito de violência vai além do simples ato de subtração patrimonial. Isso ocorre porque a legislação visa proteger a integridade física, psicológica, moral e patrimonial da mulher em situações de vulnerabilidade dentro do contexto doméstico, é relevante destacar que essa não é a corrente majoritária nos tribunais. Sobre tal aspecto, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2021, p.101;102) explicam que:

(...) Como já salientado, razões de política criminal, que atuam na preservação da família enquanto instituição, recomendam a adoção das imunidades. Além disso, o menor alarme social acarretado pelo fato

delituoso (por exemplo, em furto perpetrado pelo marido contra o patrimônio da esposa provoca reação menor do que se fosse um estranho ofendido) também justifica sua manutenção (...) Ante o silêncio do legislador no que concerne à mulher vítima de crime patrimonial, a conclusão é mesmo no sentido de que as imunidades previstas no Código Penal não suportam qualquer espécie de alteração. Nem vale argumentar com eventual aplicação de analogia entre situação do idoso e da mulher. Primeiro, porque é um tanto discutível se pretender igualar ambas as condições, de forma a propiciar a incidência da analogia. Segundo, como já destacado, porque não foi essa a opção do legislador. E, terceiro, em virtude de que o emprego desse processo de autointegração, no caso, seria francamente desfavorável, pois importaria na adoção da chamada analogia *in malam partem*. Ora, é sabido que a analogia jamais pode incidir sobre normas penais incriminadoras, criando figuras típicas não previstas em lei, ao arreio do art. 1º do CP. Por conta disso é que, a despeito da Lei Maria da Penha, nenhuma alteração experimentou o Código Penal no que tange às imunidades (...)

Dessa forma, fica claro que as imunidades penais em crimes patrimoniais cometidos entre familiares visam proteger a instituição familiar, por razões de política criminal, minimizando o impacto social que tais delitos causariam se comparados a crimes praticados por estranhos. Mesmo com o advento da Lei Maria da Penha, que ampliou a proteção das mulheres contra a violência doméstica, o Código Penal não sofreu alterações nesse aspecto específico das imunidades, mantendo-as inalteradas (Cunha; Pinto, 2021).

Além disso, a possibilidade de aplicar uma analogia entre a situação do idoso e da mulher, visando estender essa proteção, é rejeitada por três razões principais: a primeira é que as condições do idoso e da mulher são distintas e não necessariamente comparáveis para fins de analogia; a segunda é que o legislador não fez essa escolha ao criar a Lei Maria da Penha; e a terceira é que, no direito penal, a aplicação de uma analogia prejudicial (*in malam partem*) seria proibida, pois criaria uma incriminação não prevista em lei, o que violaria o princípio da legalidade previsto no art. 1º do Código Penal (Cunha; Pinto, 2021)..

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou esse entendimento em diversos julgados, destacando que a imunidade penal prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal, se aplica também a crimes patrimoniais cometidos entre cônjuges no âmbito doméstico, desde que não envolvam violência ou grave ameaça. Dessa forma, o STJ reafirmou o entendimento de que a Lei Maria da Penha não revogou a aplicação das escusas absolutórias em crimes patrimoniais sem violência, como o furto. Esse entendimento foi consolidado pelo Superior

Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do *Recurso Ordinário em Habeas Corpus* (RHC) nº 42918, referente ao processo 2013/0391757-1, da Quinta Turma.

O STJ argumenta ainda que, ao se interpretar que a Lei Maria da Penha derrogou essa imunidade, haveria violação ao princípio da isonomia. Nesse cenário, o marido poderia ser processado e condenado por subtração de bens da esposa, enquanto a esposa, em circunstâncias semelhantes, estaria isenta de pena, gerando uma desigualdade entre os gêneros. Essa jurisprudência ressalta a necessidade de manter o equilíbrio na aplicação da lei, sem prejudicar o caráter protetivo da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica.

Além disso, o STJ destaca que, em situações onde há violência ou grave ameaça, a própria escusa absolutória é afastada, como previsto no Código Penal e conforme reafirmado em decisões anteriores. Isso deixa claro que o foco das escusas absolutórias é garantir a harmonia familiar em situações de menor gravidade, sem afetar os casos em que há violência ou grave ameaça. Dessa forma, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se o seguinte julgado em alinho com a tese da aplicação das escusas absolutórias:

Este recurso ordinário em habeas corpus, nº 42918, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, discute uma tentativa de estelionato praticada por um cônjuge contra o outro, configurando um crime patrimonial. De acordo com o artigo 181, inciso I, do Código Penal, existe uma "escusa absolutória" que impede a responsabilização penal de um cônjuge que comete crime patrimonial contra o outro, enquanto o casamento ainda está em vigor. Nesta decisão, o tribunal considerou que, apesar de os cônjuges estarem separados de fato, o vínculo matrimonial ainda não havia sido oficialmente dissolvido, o que mantém a aplicação da imunidade prevista no artigo 181 (STJ - RHC: 42918 RS 2013/0391757-1, quinta turma).

A decisão também examinou a relação desta imunidade com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que protege mulheres contra várias formas de violência, incluindo a patrimonial, no âmbito doméstico. Contudo, o tribunal entendeu que essa lei não revogou a imunidade do artigo 181, pois isso poderia resultar em desigualdade: se fosse retirada a proteção, crimes patrimoniais praticados por um marido contra a esposa poderiam ser processados, enquanto o inverso manteria a imunidade. Assim, para evitar essa violação do princípio da

igualdade, a imunidade é mantida (STJ - RHC: 42918 RS 2013/0391757-1, quinta turma).

Além disso, a própria Lei Maria da Penha já prevê medidas para proteger o patrimônio da mulher, sem necessidade de punição penal do cônjuge. O tribunal também destacou que, no direito penal, não se admite analogia em prejuízo do réu, o que significa que a separação de corpos ou a separação de fato, que não encerram o casamento, não podem ser tratadas como divórcio. Com base nisso, o recurso foi provido para encerrar a ação penal em relação ao cônjuge acusado de estelionato (STJ - RHC: 42918 RS 2013/0391757-1, quinta turma).

A violência patrimonial pode, sim, ser enquadrada como violência doméstica. No entanto, a Lei Maria da Penha não possui o poder de afastar as escusas absolutórias previstas no Código Penal. Diferentemente do Estatuto do Idoso, que traz uma vedação expressa à aplicação dessas escusas em crimes patrimoniais cometidos contra idosos, a Lei Maria da Penha não prevê tal restrição. Isso significa que, embora o furto praticado no contexto doméstico possa ser considerado uma forma de violência patrimonial, a aplicação das escusas absolutórias permanece válida. Esse é justamente o entendimento proferido por meio do RHC nº 42.918/RS, o STJ proferiu seu entendimento pelo não afastamento da escusa absolutória nos casos de violência doméstica e familiar (Gonçalves,2020).

Como relatado pelo STJ, fazer uma analogia entre a Lei Maria da Penha e o Estatuto do Idoso, como se ambas tivessem o mesmo alcance em relação às escusas absolutórias, seria um erro jurídico e prejudicaria o acusado. Tal analogia implicaria em uma violação ao princípio da legalidade, segundo o qual não se pode criar ou ampliar a punição sem que haja previsão legal expressa. Como bem afirma Greco (2014), qualquer interpretação que restrinja direitos, como a isenção de pena, deve ser fundamentada em disposição legal clara e específica, o que não ocorre no caso da Lei Maria da Penha. Dessa forma, apenas nos casos em que há de fato uma violência de qualquer tipo que as escusas absolutórias poderão ser, de fato, afastadas: conforme Victor Eduardo Rios Gonçalves afirma:

Em razão do que prevê o inciso IV, alguns autores interpretam equivocadamente que todo crime patrimonial cometido contra a esposa, a companheira, a filha etc., estaria excluído das imunidades, ainda que se tratasse de crimes como furto ou apropriação indébita. Esta interpretação é equivocada porque, nos expressos termos do art. 183, I, do CP, as

imunidades só devem ser excluídas se o crime envolver violência contra a pessoa ou grave ameaça. Violência contra a pessoa é a violência física (real), é a que decorre de uma efetiva agressão ou do emprego de força física contra a vítima (GONÇALVES, 2020, p.393).

Greco ressalta ainda a importância de uma interpretação restritiva das normas penais, especialmente quando se trata de imunidades absolutas. Isso garante que o princípio da legalidade seja respeitado, impedindo que penas sejam aplicadas sem uma previsão legal clara. A jurisprudência e a doutrina penalista, portanto, convergem no sentido de que a criação ou ampliação de uma punição deve ter base em uma norma precisa, sem recorrer a analogias que afetem desfavoravelmente o réu. Portanto, a correta aplicação do direito exige o respeito à letra da lei, sem extensões interpretativas que possam violar garantias fundamentais, como o princípio da legalidade e o devido processo legal.

### **3. POLITICAS PUBLICAS VOLTADAS PARA O IDOSO**

A Organização Mundial da Saúde (OMS) projeta que, entre 1950 e 2025, a população idosa no Brasil terá aumentado aproximadamente 15 vezes, enquanto a população total crescerá apenas cinco vezes. Com isso, estima-se que o país alcance, em 2025, uma população idosa superior a 30 milhões de pessoas. Dentre esses idosos, 75% permanecem independentes para o autocuidado e mantêm uma vida ativa, envelhecendo de forma saudável. No entanto, 25% enfrentam uma ou mais incapacidades, especialmente em atividades cotidianas simples, como vestir-se ou alcançar objetos em locais altos (Kalache et al, 1987).

Esse cenário evidencia que, embora a violência patrimonial possa atingir qualquer idoso, ela é mais prevalente entre aqueles com limitações nas atividades diárias. A dependência física ou cognitiva aumenta a vulnerabilidade desse grupo a abusos financeiros e manipulação patrimonial, seja por familiares ou terceiros. Nesse contexto, é fundamental fortalecer políticas públicas e iniciativas de proteção social que promovam a autonomia e a segurança financeira dos idosos, além de estabelecer redes de apoio que detectem e intervenham em casos de abuso (Kalache et al, 1987).

As políticas públicas voltadas para os idosos devem abranger não apenas a conscientização dos próprios idosos, capacitando-os a identificar situações de violência patrimonial, mas também ações educativas direcionadas aos potenciais

agressores, para que compreendam as implicações legais de tais práticas. A criação de canais de denúncia acessíveis e de equipes especializadas em direitos da pessoa idosa pode tornar a proteção mais efetiva, além de promover uma cultura de respeito e responsabilização, na qual as transgressões contra a população idosa sejam investigadas e punidas conforme a legislação (Martins et al, 2007).

Outro aspecto importante é que 4% da população idosa no Brasil são pessoas acamadas. Por isso, o perfil de atendimento deve priorizar, especialmente, o idoso frágil e com alguma deficiência, sem excluir aqueles que se mantêm ativos e com boa capacidade funcional. Nesse sentido, as políticas públicas precisam focar em ampliar o acesso aos serviços de saúde, garantindo atendimento integral e contínuo que atenda às diversas necessidades dessa população, desde cuidados básicos e preventivos até a assistência especializada para idosos com maiores graus de dependência (Bordin et al, 2013).

Entre as principais políticas públicas voltadas à população idosa, destacam-se a criação da Política Nacional do Idoso em 1994, que estabelece os direitos e garantias da pessoa idosa; a Política Nacional de Saúde do Idoso em 1999, que visa adequar o sistema de saúde às demandas dessa faixa etária; o Plano Internacional para o Envelhecimento, promovido pela ONU em Madri, em 2002, que aborda o envelhecimento em uma perspectiva global; a publicação do Estatuto do Idoso em 2003, que consolida direitos fundamentais para a proteção dessa população; e a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa de 2006, que reforça a necessidade de promover um envelhecimento ativo e saudável (Justo,2010).

Essas políticas são essenciais não só para assegurar qualidade de vida, mas também para estruturar uma rede de apoio capaz de atender aos idosos de maneira digna e humanizada. As iniciativas previstas por esses instrumentos contemplam, além da saúde, áreas como assistência social, combate à violência, acesso a programas de lazer, incentivo à participação comunitária e proteção contra abusos patrimoniais e psicológicos. Assim, para garantir a efetividade dessas políticas, é fundamental que elas sejam constantemente revisadas e adaptadas ao crescimento da população idosa, acompanhadas de investimentos em capacitação de profissionais, ampliação da rede de serviços e campanhas de conscientização voltadas a toda a sociedade (Bentinelli,2004).

Nesse sentido, essas políticas públicas demonstram um reconhecimento do idoso como pessoa vulnerável e buscam garantir sua proteção e bem-estar em diferentes áreas. No entanto, até o momento, nenhuma das políticas mencionadas tem como foco específico a prevenção da violência patrimonial contra a população idosa, que abrange abusos como a apropriação indevida de bens e recursos financeiros (Bentinelli,2004).

Para lidar com essa questão, existem recomendações como a recomendação do CNJ nº 46, de 22 de junho de 2020, que orienta sobre a importância de promover campanhas educativas e de conscientização sobre os direitos patrimoniais dos idosos, bem como de capacitar profissionais que atuam diretamente com essa população, como assistentes sociais, cuidadores e agentes de saúde. Tal recomendação:

Dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais (BRASIL; CNJ, 2020)

Além disso, outra recomendação relevante é a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do artigo 8º da Lei nº 14.022/2020. Em conformidade com essa legislação, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR) lançou a campanha "Cartório Protege Idosos," cujo principal objetivo é informar e orientar a população sobre medidas preventivas contra abusos sofridos por pessoas idosas, que se tornaram ainda mais vulneráveis durante a pandemia do coronavírus (Anoreg,2024).

Embora essas recomendações sejam fundamentais, observa-se que ainda há uma lacuna significativa na implementação prática dessas medidas. É necessário que os idosos sejam devidamente respeitados e protegidos pelo Estado, o que demanda políticas de conscientização abrangentes e contínuas, aplicáveis não apenas em cartórios, mas em qualquer local onde estejam presentes pessoas idosas. A expansão dessas campanhas pode ajudar a sensibilizar os idosos sobre sinais de violência patrimonial, capacitando-os a identificar abusos e buscar auxílio (Oliveira,2011).

Além disso, é fundamental que idosos com algum tipo de deficiência, especialmente os acamados, recebam visitas regulares de assistentes sociais, e que familiares próximos, principalmente os filhos, sejam incentivados a monitorar ativamente sua condição. A prevenção, portanto, configura-se como a estratégia mais eficaz para combater a violência patrimonial contra idosos. Isso exige uma abordagem integrada que combine campanhas educativas voltadas à conscientização da sociedade sobre o respeito e os direitos dos idosos, além da capacitação de profissionais que atuam diretamente com essa população (Oliveira, 2011).

É crucial que a sociedade compreenda que proteger os idosos não é apenas uma responsabilidade de familiares ou profissionais de saúde, mas um compromisso coletivo. Essa proteção é fundamental não só para a garantia de uma velhice digna, mas também para o fortalecimento de um convívio social justo e solidário. O amparo e o respeito aos idosos refletem diretamente a maturidade e a coesão de uma sociedade, promovendo um ambiente onde todos se sintam seguros e valorizados em todas as fases da vida.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o conteúdo apresentado neste estudo, fica claro que a população idosa possui diversas garantias para assegurar o respeito efetivo a seus direitos. Entre essas, destaca-se o Estatuto do Idoso, que proíbe o uso de escusas absolutórias no caso de crimes patrimoniais entre pais e filhos, quando envolvem a pessoa idosa. Essa medida é essencial para reforçar a responsabilização e combater o abuso financeiro, que muitas vezes é camuflado sob vínculos familiares e relações de confiança, ampliando a proteção e o reconhecimento dos direitos dos idosos.

Além disso, recomendações têm sido feitas para prevenir crimes patrimoniais contra idosos, considerando que essa população está em situação de vulnerabilidade, especialmente quando apresenta algum tipo de deficiência ou dependência financeira. Entre essas iniciativas está a Recomendação nº 46 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 22 de junho de 2020, que incentiva a promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre os direitos patrimoniais dos idosos, orientando a sociedade sobre a importância da proteção dessa população. Outra iniciativa importante do CNJ, prevista no artigo 8º da Lei nº

14.022/2020, inspirou a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR) a lançar a campanha “Cartório Protege Idosos”.

Essas ações não apenas visam alertar a sociedade sobre os riscos de violência patrimonial, mas também orientam familiares, cuidadores e os próprios idosos sobre os mecanismos de proteção disponíveis. No entanto, a efetividade dessas medidas depende da conscientização ampla, da implementação de políticas públicas focadas na proteção da população idosa e da atuação constante de entidades como conselhos, associações, cartórios e demais instituições de apoio.

Portanto, para que a violência patrimonial seja realmente combatida, é fundamental que o tema seja abordado em diferentes frentes: desde a formação de profissionais da saúde e do serviço social até a capacitação de agentes públicos e o fortalecimento de políticas que visem a educação preventiva. O desafio é garantir que os idosos, assim como seus familiares, reconheçam os sinais de práticas abusivas e se sintam seguros e amparados para recorrer aos órgãos de proteção e defesa de seus direitos. Dessa forma, o combate à violência patrimonial e à exploração econômica dos idosos não só preserva a dignidade desse público, mas também promove uma sociedade mais justa e solidária.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE KALACHE; VERAS, Renato P; RAMOS, Luiz Roberto. **O envelhecimento da população mundial: um desafio novo.** Revista de Saúde Pública, v. 21, n. 3, p. 200–210, 1987. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsp/a/RRbSJj3PsLtCXyLPqzTJh6Q/?lang=pt#>>. Acesso em: 30 out. 2024.

AREALPIRES. VIOLÊNCIA CONTRA IDOSOS E A LEI MARIA DA PENHA - Areal Pires. Areal Pires. Disponível em: <<https://arealpires.com.br/violencia-contra-idosos-e-a-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

BEAUVOIR, Simone de. **A velhice.** Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 1990

BORDIN, Danielle; FLÁVIA, Ana; ANDREANI, Patrícia; et al. **Fatores associados à condição de acamado em idosos brasileiros: resultado da Pesquisa Nacional de Saúde, 2013.** Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia, v. 23, n. 2, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbgg/a/FQjvsGG4QpjKPFMhg36VfbN/#>>. Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL (Estatuto da Pessoa Idosa/2003). **Estatuto do Idoso:** Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CANUTO, Verícia; NIVOLIERS, Gabriela. **Controle da convencionalidade dos artigos 181 e 182 do Código Penal (escusas absolutórias) nos crimes patrimoniais de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Revista FIDES, v. 9, n. 2, p. 37–49, 2018. Disponível e. Acesso em: 30 set. 2024.

CARDOSO, Rafael. **Número de denúncias de violência contra idosos cresce em 2024.** Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-04/numero-de-denuncias-de-violencia-contra-idosos-cresce-em-2024>. Acesso em: 11 set. 2024.

CARTÓRIO Protege Idosos – Uma campanha Anoreg/BR. Anoreg.org.br. Disponível em: <https://anoreg.org.br/cartorio-protege-idosos/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil).** Recomendação nº 46, de 22 de junho de 2020. Brasília, DF: CNJ, 2020.

COSTA, Fabrício Veiga; MOTTA, Ivan Días da; ABAGGE, Yasmine de Resende. **Políticas públicas de combate à violência patrimonial e financeira ao idoso em**

**tempos de pandemia.** Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 25, n. 42, p. 13, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

CUNHA. Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha.** Lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo. 10 ed. Salvador: Juspodivm. 2021. p. 101/102

DURÃES, Mariana; HERCULANO BARRETO FILHO. **Sobrinha de idoso filmado morto em banco deixa prisão no Rio após 16 dias.** UOL. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/05/02/justica-manda-soltar-sobrinha-idoso-morto-banco.htm#:~:text=Erika%20de%20Souza%20Vieira%2C%2042,do%20Rio%20mandou%20solt%C3%A1%2Dla>>. Acesso em: 11 set. 2024.

FERNANDA, Miriam; PAES, Vanessa Porto; DAMACENO, Daniela Garcia; et al. **Violência financeira: circunstâncias da ocorrência contra idosos.** Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia, v. 22, p. e190182, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbgg/a/xtD4tLJh9bPpgY7xkSX8VZB/?lang=pt#>>. Acesso em: 11 set. 2024.

FERREIRA, Carina Veloso. **Abuso financeiro na pessoa idosa em contexto de apoio ao domicílio.** Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Lusófona do Porto, Porto, 2014.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Escusas Absolutórias no Direito Penal:** Doutrina e GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial. 4º. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal 16.ed.** Rio de Janeiro: IMPETUS, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º a 120 do código penal.** – 25. ed., Barueri – SP: Atlas, 2023.

GROSSI, Patrícia; BARRILLI, Heloisa; SOUZA, Caroline C. de. **A violência invisível**

**IBGE. (2017).** Projeção da População. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/> Jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

JUSTO, José Sterza; ROZEDO, Adriano da Silva e CORREA Mariele Rodrigues. **O Idoso como Protagonista Social.** Revista A Terceira Idade. São Paulo, v. 21, n. 48, p. 39-53, Jul. 2010.

Kober, J., Beling, R. **Registros de abandono e violência contra idosos no país crescem 16,4%.** GAZ - Notícias de Santa Cruz do Sul e Região. Disponível em: <https://www.gaz.com.br/registros-de-abandono-e-violencia-contra-idosos-no-pais-crescem-164/>. Acesso em: 28 jun. 2024.

MARTINS, Jesus; SCHIER, Jordelina; ALACOQUE LORENZINI ERDMANN; et al. **Políticas públicas de atenção à saúde do idoso: reflexão acerca da capacitação dos profissionais da saúde para o cuidado com o idoso.** Revista brasileira de geriatria e gerontologia, v. 10, n. 3, p. 371–382, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbgg/a/qrvgz98KnnXtN6ypRXJn8bD/#>>. Acesso em: 28 jun. 2024.

MARTINS, Jesus; SCHIER, Jordelina; ERDMANN, Alacoque Lorenzini; et al. **Políticas públicas de atenção à saúde do idoso: reflexão acerca da capacitação dos profissionais da saúde para o cuidado com o idoso. Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia, v. 10, n. 3, p. 371–382, 2007.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbgg/a/qrvgz98KnnXtN6ypRXJn8bD/?lang=pt>>. Acesso em: 30 out. 2024.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado: parte especial.** Vol. 2. 3.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forence. São Paulo: Método, 2011.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de. **Importância da Política Nacional do Idoso no enfrentamento da violência.** In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina. Política

Nacional do Idoso: velhas e novas questões. Rio de Janeiro: IPEA, 2016 ONU. (2011). Resolução da Assembleia Geral 66/127 no cotidiano de idosos. In: DORNELLES, Beatriz. Envelhecimento bem-sucedido.

**POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO – Declaração Nacional dos Direitos Humanos**

–

Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Fundamentos constitucionais do Direito à Velhice. Florianópolis**: Letras Contemporâneas, 2002;

VILAS BOAS, MARCO ANTONIO. **Estatuto do Idoso Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2005;





